

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: j4ovficf SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 23/03/2016 Projeto de lei nº 128/2016 Protocolo nº 1063/2016 Processo nº 250/2016</p>
<p>Autor: Dep. Dr. Leonardo</p>	

Autoriza o Poder Executivo Estadual a construir e instalar uma Casa de Apoio aos pacientes em tratamento de saúde oriundos do interior do Estado

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a construir e instalar na Capital uma Casa de Apoio destinada ao abrigo de pacientes em tratamento de saúde que sejam oriundos do interior do Estado e que não tenham condições de aqui se manterem por outros meios.

Art. 2º A Casa de Apoio abrigará gratuitamente e pelo tempo necessário os pacientes interioranos que necessitem ficar na Capital para tratamento de saúde e/ou para a realização de consultas e exames.

Parágrafo único A Casa deverá contar com alojamentos separados para homens, mulheres e crianças, contando também com sala de televisão, refeitório, brinquedoteca, espaço de lazer, enfermaria e transporte para os hospitais, clínicas e consultórios.

Art. 3º Os pacientes abrigados pela Casa deverão receber assistência psicológica e nutricional, além de orientação contínua nas diversas fases do tratamento.

Art. 4º A Casa contará com os préstimos de uma equipe multidisciplinar formada por assistentes sociais, cuidadores de idosos, enfermeiros, psicólogos, dentistas, nutricionistas e professores, além de funcionários e voluntários dedicados à causa.

Art. 5º São finalidades da Casa:

I - Oferecer benefícios de assistência social e terapêutica a pessoas e pacientes que residam nos municípios do interior do Estado que necessitam de tratamento médico e ambulatorial na Capital;

II - Oferecer assistência humanitária aos pacientes e seus familiares;

III - Promover serviços voluntários em favor dos abrigados e de seus familiares;

IV - Promover a divulgação e manutenção dos direitos dos pacientes;

V - Promover campanhas de prevenção de doenças, através de palestras, debates, consultas medicas, entre outros meios;

VI - Promover campanhas contra a discriminação aos portadores de algum tipo de doença grave ou crônica.

Art. 6° Terão preferência de abrigo na Casa os pacientes portadores de doenças consideradas crônicas ou graves, a exemplo daqueles que sofrem de aids, câncer, contaminação por radiação, parkinson, hanseníase e esclerose múltipla.

Art. 7° Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei.

Art. 8° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Março de 2016

Dr. Leonardo
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Primeiramente, se mostra necessário explanar acerca da possibilidade de iniciativa parlamentar de matérias como a presente, tendo em vista que são muitas as vozes que defendem o contrário, sob o parco e fácil argumento de que a propositura acarreta(rá) despesas ao orçamento público, situação esta que seria lícita apenas ao Chefe do Poder Executivo.

Ledo engano.

A respeito do tema, a jurisprudência do STF dispõe que:

*“Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. **Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo.** As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerusclausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (...). (STF. ADI 3394, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 REPUBLICAÇÃO: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00099 DJ 24-08-2007 PP-00023 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-11.*

De mais a mais, destaca-se que, embora a imposição de prestação material, em regra, seja questão adstrita à esfera administrativa do Executivo, o Supremo Tribunal Federal tem assegurado o atendimento daquelas prestações no que entende ser em seu grau mínimo de efetividade, não acolhendo a alegação de inconstitucionalidade formal.

Com efeito, sem maiores delongas, demonstrado está a constitucionalidade da iniciativa parlamentar para matérias desta espécie, sobretudo em razão desta não avançar no rol do art. 61, §1º, da CF/88.

Evitando-se tautologias uma vez mais, a relevância da matéria ulula nos olhos do mais desatento leitor, até mesmo porque já passamos da fase de aceitar que casas de apoio instaladas na Capital sejam bancadas --- com suspeitíssimos recursos --- por políticos com escopo eminente eleitoreiro, e não humanitário.

Penso que chegou a hora do Estado chamar essa obrigação para si, mormente porque são muitos os cidadãos interioranos que necessitam --- e não têm --- de um lugar digno para aqui ficar durante a fase de tratamento médico e/ou hospitalar.

Desta feita, em face do exposto e a par do elevado alcance social contido neste projeto, espero contar com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Março de 2016

Dr. Leonardo
Deputado Estadual